

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD69/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: União Desportiva e Cultural de Nafarros

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Agosto de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a **aplicação ao Clube Arguido União Desportiva e Cultural de Nafarros, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 870,00, (oitocentos e setenta euros)** pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida nos seus limites mínimo e máximo por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º RD FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube Arguido Associação Desportiva Sanjoanense, pelos factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, relativamente ao jogo ocorrido no dia 23 de Maio de 2025, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, segundo o qual, após o final da partida, no

exterior do pavilhão, adeptos do clube Arguido impediram a saída do Sr. Árbitro, colocando-se em frente ao seu carro e afirmando que este estava a fugir do local, tendo o Sr. Árbitro ficado retido no local contra a sua vontade, sob a alegação de ter sido chamada a autoridade policial por alegadas agressões físicas.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e indicou duas testemunhas, que foram ouvidas na data agendada para o efeito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 23 de Maio de 2025 realizou-se o jogo n.º 1310, a contar para o campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Sul - A, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “UDC NAFARROS”, e “APAC TOJAL”, na localidade de Nafarros.

II - Após o final da partida, no exterior do pavilhão, adeptos do clube Arguido impediram a saída do Sr. Árbitro, colocando-se em frente ao seu carro e afirmando que este estava a fugir do local, tendo o Sr. Árbitro ficado retido no local contra a sua vontade, sob a alegação de ter sido chamada a autoridade policial por alegadas agressões físicas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada, e do depoimento das testemunhas arroladas.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, para o que os Clubes devem assumir um papel decisivo e proactivo.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, a força probatória do relatório confidencial da equipa de arbitragem não foi mínima ou fundamentamente colocada em crise pela defesa apresentada pelo clube Arguido, porquanto não foi apresentado qualquer elemento probatório que pudesse abalar a credibilidade do mencionado relatório, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Pese embora as testemunhas arroladas pela defesa tenham prestado o seu depoimento mediante a alegação de que no exterior do pavilhão estavam outras pessoas que não as identificadas testemunhas [redacted] e [redacted], certo é que ambos colocaram outras pessoas no exterior do pavilhão.

E essas pessoas foram identificadas pela testemunha [redacted] como sendo “a testemunha e outras 3 pessoas”, que se colocaram à frente do carro do Sr. Árbitro de modo a que este não saísse/fugisse do local antes da chegada das autoridades policiais tendo em vista a sua identificação e, pela testemunha [redacted], além do próprio e do [redacted], estavam outras pessoas incluindo as namoradas dos jogadores.

Ora, as testemunhas arroladas admitiram ter impedido a saída do Sr. Árbitro do local, suscitando a dúvida sobre quem terá sido o autor dessa situação.

A tese constante da defesa apresentada afigura-se de difícil compreensão.

Primeiramente, porque o Sr. Árbitro estava devidamente identificado, possuindo as testemunhas completo acesso a esse elemento.

Depois porque não é crível que a forma *atribulada* como o jogo terminou, e que está documentada, não tivesse movimentado a massa de adeptos para o local onde se encontravam as namoradas dos jogadores, dirigentes e treinador do clube Arguido.

Daqui resulta a demonstração processual dos factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem e, conseqüentemente, dos factos descritos na acusação que, deste modo, são dados por provados por inexistência de substrato probatório que, fundadamente, pudesse abalar a credibilidade do relatório do Sr. Árbitro, e dos factos da acusação, nos termos e para os efeitos constantes no n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Porém, os indicados limites mínimo e máximos encontram-se reduzidos a metade por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º RDFPP, sendo a moldura sancionatória a aplicar ao Clube Arguido estabilizado entre 1 SMN e 2,5 SMN.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, onde se exigem maiores cautelas de prevenção para este tipo de atitudes.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, propõe-se a **aplicação ao Clube Arguido União Desportiva e Cultural de Nafarros, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN** que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de **€ 870,00, (oitocentos e setenta euros)** pela comprovada infração ao disposto no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, reduzida nos seus limites mínimo e máximo por força do disposto no n.º 2 do artigo 25.º RD FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Agosto de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves

P. Sousa

